



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512010-60.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para fixar o regime semiaberto, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1512010-60.2024.8.26.0228 – São Paulo

Apelante: Rodrigo Ramos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza de Direito: Sirley Claus Prado Tonello

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.044

Apelação. Roubo tentado. Autoria e materialidade demonstradas. Inviável a pretendida desclassificação. Condenação correta. Fixação do regime semiaberto. Recurso provido em parte.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 111 e ss.), que foi julgada procedente a ação penal, condenado Rodrigo Ramos, como incurso no art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de um ano, nove meses e vinte e três dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de quatro dias-multa, no mínimo legal.

Pugna a defesa, em suma, pela absolvição, ao fundamento da fragilidade probatória. Pleiteia, subsidiariamente, a redução das penas-base e a fixação do regime semiaberto (fls. 123 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 143 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 160/163).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 15 de maio de 2024, por volta das 6h30, na Rua João Maximiano Mafra, altura do n.º 341, Vila Curuçá, na cidade e comarca de São Paulo, Rodrigo Ramos, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação do emprego de arma de fogo, tentou subtrair, para si, uma bolsa contendo os pertencentes da vítima *P. R. S. de A.*, não conseguindo por

circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que o acusado, em uma bicicleta, abordou a vítima, que estava caminhando pela via pública, e aciou-a contra a parede; com a mão sob as vestes, o acusado, simulando estar armado, exigiu a entrega da bolsa.

Contudo, a conduta do acusado foi visualizada por um transeunte, que passou a gritar “ladrão, ladrão”, razão por que o acusado embarcou em sua bicicleta e empreendeu fuga.

Policiais militares, acionados pela vítima, prontamente, avistaram o acusado fugindo em alta velocidade. O acusado não obedeceu à ordem de parada, mas acabou abordado. Durante a fuga, o acusado tirou o moletom amarelo que vestia, na tentativa de evitar o seu reconhecimento pela vítima.

Indagado a respeito, o acusado negou o roubo, alegando que apenas teria pedido um cigarro.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 5), boletim de ocorrência (fls. 13/15), auto de exibição e apreensão (fl. 18) e pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado disse que estava em sua bicicleta e, ao avistar uma mulher fumando na calçada, aproximou-se e pediu um cigarro. Como ela negou, proferiu um xingamento e seguiu pela via. Minutos depois, acabou abordado pelos policiais militares que o acusaram de roubo. Nega ter subtraído algo da mulher. Policiais disseram que teria que acompanhá-los ao distrito policial, o que negou, razão por que foi agredido pelos agentes, que usaram de força física para algemá-lo. Foi pego à força, mas não possui lesão. Nega ter tentado roubar a bolsa da mulher (fl. 11).

Em juízo, o acusado negou a prática delitiva. Disse que foi abordado pela polícia em sua bicicleta e foi acusado de roubo. Já conhecia os policiais anteriormente. Acredita que, por conta de suas condenações anteriores, esteja sendo vítima de perseguição. Já foi condenado por tráfico e furto, já cumpriu as penas. Trabalhava como ajudante de pedreiro, ganhando R\$70,00 por dia. Estudou até a quarta série (mídia).

Com efeito.

A vítima P. R. S. de A. reconheceu o acusado em juízo. Declarou que havia acabado de descer da perua e foi abordada por um indivíduo que estava de bicicleta, que desembarcou e a encurralou contra o muro, exigindo sua bolsa em voz baixa. Resistiu e segurou sua bolsa. Ele não apresentou nenhuma arma. Um transeunte presenciou e gritou, fazendo o assaltante correr sem levar nada. Populares correram atrás do indivíduo e a polícia chegou em sequência. O indivíduo tinha pele escura, era magro, de estatura média, e estava com casaco amarelo. O acusado não chegou a encostar nela, apenas na bolsa. Ele ficou com a mão por baixo das vestes, simulando estar com algum objeto (fl. 8 e mídia).

O policial militar Silas de Jesus Santos disse que não se recorda da ocorrência (fl. 7 e mídia).

O policial militar José Roberto Campos relatou que estava em patrulhamento de rotina pela via pública, quando ouviu gritos de uma mulher, que informou que foi vítima de uma tentativa de roubo por um indivíduo em uma bicicleta. Referido indivíduo ainda estava no campo visual, razão por que saiu ao encalço dele, logrando em detê-lo. O réu negou a prática delitiva. A vítima o apontou, com certeza, como autor do crime. Não conhecia o réu anteriormente (fl. 6 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor, razão pela qual não há que falar em desclassificação.

A negativa do acusado, consistente, ainda, em assaques contra os policiais, não merece credibilidade, pois isolada e inconsistente com o quanto apurado na fase inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, além de totalmente colidente com o que foi narrado pela vítima, de maneira harmônica e plausível, em ambas as fases.

As declarações das vítimas, em crimes desta espécie, têm especial importância e são plenamente válidos para embasar o decreto condenatório, especialmente, quando encontram respaldo nos demais elementos probatórios, tal

como ocorreu nestes autos.

No presente caso, a vítima, de forma segura, declarou que o réu simulou o emprego de arma de fogo, ao colocar a mão sob as vestes, além de tê-la encurralado contra parede; por tal dinâmica, não há que cogitar de desclassificação, pois comprovada a grave ameaça.

É certo que a prova baseada no reconhecimento pessoal, considerada a própria natureza humana, não é absoluta, razão por que jamais poderia ser utilizada como único elemento de prova para imputar a autoria. Contudo, não é o que ocorre no caso em questão.

O acusado, além de ter sido pessoalmente reconhecido pela vítima em juízo, foi preso em flagrante imediatamente após a prática delitiva, ou seja, sequer saiu do campo visual dos policiais que o abordaram, não havendo que cogitar, assim, de dúvida quanto à autoria.

Ademais, não há nada nos autos no sentido da existência de elementos que ao menos indicasse, por parte da vítima e dos policiais, qualquer interesse em incriminar injustamente o acusado.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

Passo à análise das penas.

As penas-base foram adequadamente majoradas em um sexto, em vista dos maus antecedentes (fls. 40/43).

A tese defensiva de que as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do Código Penal, deveriam ser utilizadas somente para beneficiar o acusado, com todo o respeito, não merece acolhimento.

As circunstâncias judiciais consistem em elementos para avaliar o grau de censurabilidade da conduta do agente, de modo que a aplicação da pena deve atender "*à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima*".

A ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis apenas indica que a conduta do acusado, durante a prática do delito, não estava revestida com

grau de censurabilidade diferenciada, ao ponto de ser considerada para majoração das penas-base, mas, de modo algum, indica que os critérios, ditos favoráveis, devam ser utilizados para reduzir as penas-base aquém dos mínimos legais (o que ofende o enunciado da Súmula n.º 231, do E. STJ) ou devam compensar com outros critérios negativos eventualmente reconhecidos pelo Magistrado sentenciante.

No mais, é de notar que o período depurador da reincidência não se aplica aos maus antecedentes. Este, aliás, é o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS AFASTA OS EFEITOS DA REINCIDÊNCIA, MAS NÃO IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. INSTITUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TESE RECENTEMENTE FIXADA PELO PLENÁRIO APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DO RE 593.818 (REL. MIN. ROBERTO BARROSO, TEMA 150 DA REPERCUSSÃO GERAL). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 593.818 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 150 da Repercussão Geral), por maioria, fixou a tese de que “não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. 2. No caso dos autos, o acórdão da 2ª Turma desta CORTE, ora embargado, divergiu do entendimento acima delineado, agora pacificado por decisão proferida pelo Pleno do STF. 3. Embargos de Divergência providos para, aplicando-se a tese fixada pelo Tema 150 da Repercussão Geral, dar provimento ao Agravo Regimental e, por via de consequência, negar provimento ao Recurso Extraordinário” (RE 1254144 AgR-EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 1º/10/2020)

Tema 150, do STF: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.” (RE 593818, Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 4/5/2023)

Tema Repetitivo 1077, do STJ: “Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem

ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.” (REsp 1794854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 3.ª Seção, DJe 1.º/7/2021)

Operou-se, a seguir, o aumento de um sexto, em razão da circunstância agravante da reincidência (proc. n.º 0012193-60.2019.8.26.0041), o que era de rigor.

Não há que falar, a propósito, em ocorrência do indevido *bis in idem*, visto que os processos utilizados para configurar os maus antecedentes e a reincidência consiste em condenações diversas.

Por fim, a penas foram reduzidas de dois terços, em razão da tentativa, o que se apresenta como adequado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequada para aplicação da terapêutica penal e para prevenção e reprovação do delito.

Quanto ao regime prisional, respeitados entendimentos diversos, a despeito das condições pessoais desfavoráveis do acusado, que ostenta maus antecedentes e é reincidente, entendo suficiente o semiaberto, considerado o *quantum* da pena imposta e as circunstâncias do crime, que não apresentaram gravidade diferenciada.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso, apenas para fixar o regime semiaberto, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

FRANCISCO BRUNO
Relator